

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**  
**(Da Deputada GORETE PEREIRA)**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para alterar o prazo de vigência da patente de invenção e da patente de modelo de utilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração, renomeando-se o parágrafo único:

*“Art. 40 A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito, prorrogáveis por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.*

*§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.*

*§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido formulado até o termo final da vigência, o titular poderá fazê-lo nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.*

*§ 3º O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, de modo a permitir a prorrogação das patentes de invenções e a prorrogação das patentes de modelos de utilidades pelo INPI.

Atualmente, quando um inventor pede a prorrogação de sua Carta Patente, a resposta padrão da autarquia é a de que o artigo 40 da Lei nº 2.279 de 14 de maio de 1996 e o artigo 5º inciso XXIX da Constituição Brasileira não comportam tal pedido.

No entanto, nem a Lei nem a Constituição vedam expressamente a prorrogação da vigência da patente.

Acreditamos ser injusto que um inventor trabalhe em uma “patente de invenção” ou em uma “patente de modelo de utilidade” por anos e anos, dedicando parte de sua vida a um projeto que contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico do País e depois não possa usufruir de seus esforços.

O quadro é desanimador. O prazo médio para obtenção de uma carta patente é de 10 (dez) anos. O Brasil é o único país com esta triste realidade.

Para se completar a tragédia das invenções e dos inventores, a LPI define que o início da vigência se deu na data que de protocolo do pedido de patente no INPI e não na data de sua concessão.

Que culpa tem o inventor se sua patente ficou anos e anos para ser analisada pela autoridade responsável? Que culpa tem o inventor se sua “patente modelo de utilidade” ficou esperando por um parecer em um órgão regulador federal e quando ela foi liberada já tinham se passado mais de 10 anos?

Ressaltamos que em todo e qualquer país que valoriza a inovação tecnológica existem financiamentos pessoais para os inventores colocarem suas invenções no mercado e assim contribuírem para a qualidade de vida da sociedade. Além disto, os prazos para obtenção de uma "Carta Patente" são infinitamente menores que no Brasil.

O artigo 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, afirma que a "patente de invenção" vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a "patente de modelo de utilidade" pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Por seu turno, o parágrafo único afirma que o prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a "patente de invenção" e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, **a contar da data de concessão**, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

Tampouco o artigo 78 da Lei nº 9.279/1996, ao tratar da extinção da patente, nada menciona sobre a prorrogação da "patente de invenção" nem da prorrogação da "patente de modelo de utilidade".

Destacamos uma vez mais que a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, não proíbe e não veda a prorrogação da "patente de invenção" e não veda e não proíbe a prorrogação da "patente de modelo de utilidade". Também não autoriza o INPI a prorrogar a Carta Patente de invenção, nem a Carta Patente de modelo de utilidade. Ela é uma lei totalmente omissa e ambígua sobre este assunto.

Cria-se assim um impasse jurídico-administrativo que prejudica milhares de inventores e milhares de invenções em todo o Brasil, pois a validade da "patente de invenção" e a "patente de modelo de utilidade" começa a vigorar na data de seu depósito no INPI e sua aprovação pode levar mais de 10 (dez) anos.

Desta forma, quando o inventor recebe sua Carta

Patente ele já perdeu uns 10 (dez) anos da validade de sua patente.

Em pior situação está a “patente de modelo de utilidade” que tem somente uma validade de 15 (quinze) anos contados da data de seu depósito junto ao INPI. Assim, quando o inventor recebe sua patente lhe restam poucos anos para usufruir de seus esforços.

Com o intuito de proteger os inventores brasileiros, este projeto de lei cria hipótese de prorrogação da vigência da patente, nos mesmos termos previstos nos artigos 108 e 133 para a prorrogação do registro do desenho industrial e da marca.

Dada a relevância da matéria disciplinada por esta proposição, solicitamos apoio de meus nobres Colegas para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA